



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de maio de 2015

Número 91

ÍNDICE

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 76/2015:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia 2428

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 77/2015:

Aprova o regime jurídico de colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) no território do Continente 2430

Portaria n.º 128/2015:

Prorroga o período de suspensão do pagamento da taxa devida por custos de Gestão da Bolsa Nacional de Terras 2433

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/A:

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável e Integrado 2434

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M:

Aprova a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira 2440

Comissão Nacional de Eleições

Declaração de Retificação n.º 20/2015:

Terceira declaração de retificação ao Mapa Oficial dos resultados das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de 2013 (Mapa Oficial n.º 1-A/2013) 2444

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 76/2015

de 12 de maio

O Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, alterou a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, determinando a transição das áreas do emprego e da energia do Ministério da Economia e do Emprego, respetivamente, para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e para o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Em cumprimento do disposto no referido decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, que aprovou a orgânica do Ministério da Economia, determinou a reestruturação da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Emprego, sendo as atribuições nos domínios da energia e geologia integradas na Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e as suas atribuições no domínio do emprego integradas na Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Nestes termos, o presente decreto-lei aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, revogando o Decreto-Lei n.º 124/2012, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Emprego, concretizando a transferência das atribuições que decorre do Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Economia (ME), abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A SG tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo do ME e aos demais órgãos e serviços nele integrados, bem como assegurar o exercício das funções de controlo interno.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Prestar aos gabinetes dos membros do Governo do ME e aos respetivos serviços e organismos, o apoio técnico e administrativo que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços;

b) Assegurar a prestação centralizada de serviços comuns aos serviços integrados do ME, nas áreas dos recursos humanos, formação e aperfeiçoamento profissional, apoio jurídico e contencioso, financeira e orçamental, aquisição de bens e serviços e contratação, logística e patrimonial, documentação e informação, comunicação e relações públicas, inovação e modernização e política de qualidade e tecnologias de informação e comunicação (TIC);

c) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Ad-

ministração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do ME na respetiva implementação, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal;

d) Promover o planeamento das atividades do ME, bem como o acompanhamento da programação da atividade dos seus serviços e organismos;

e) Assegurar a gestão orçamental, financeira e patrimonial do ME, bem como a apreciação, o acompanhamento, a avaliação e o controlo da atividade financeira dos serviços, organismos e outras entidades nele integrados;

f) Exercer as funções de entidade coordenadora do programa orçamental e assegurar a informação financeira e orçamental requerida e de reporte obrigatório, a ser prestada por todos os serviços, organismos e outras entidades do ME;

g) Assegurar, através da unidade ministerial de compras, a contratação pública centralizada de bens e serviços e colaborar com os serviços e organismos do ME no levantamento e agregação de necessidades;

h) Efetuar a gestão do património imobiliário, através da unidade de gestão patrimonial, procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos bens afetos, assegurando a otimização dos custos globais de ocupação e funcionamento e a sua manutenção;

i) Efetuar a gestão integrada do arquivo histórico do ME, procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores, assegurando a otimização dos custos globais de ocupação e funcionamento e a sua preservação;

j) Assegurar a coordenação da área das TIC do ME, no âmbito do plano global estratégico de racionalização e redução de custos com as TIC na Administração Pública, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro;

k) Assegurar a implementação das políticas relacionadas com as TIC do ME, garantindo a coordenação, a execução e a avaliação das iniciativas de informatização e de atualização tecnológica dos respetivos serviços e organismos, e efetuando uma gestão eficaz e racional dos recursos disponíveis;

l) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do ME, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os serviços e organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;

m) Emitir pareceres e elaborar informações jurídicas, colaborar na preparação e na apreciação de projetos de diplomas e de outros atos normativos, acompanhar tecnicamente procedimentos administrativos, assegurar o apoio jurídico e o patrocínio contencioso, em especial no domínio do contencioso administrativo, e instruir processos de inquérito, disciplinares ou outros de natureza similar;

n) Assegurar as funções de auditoria, inspeção e controlo interno no âmbito do ME, através da apreciação da legalidade e regularidade dos atos praticados pelos serviços e organismos do ME, ou sujeitos à tutela do respetivo ministro, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeiro;

o) Efetuar a gestão integrada do cadastro e inventário dos bens do Estado que lhe estejam afetos;

p) Apreciar a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelas empresas públicas sob superintendência do respetivo ministro ou relativamente às quais este exerce competências no âmbito da função acionista do Estado e das empresas que com o Estado celebrem contratos de concessão, no que diz respeito à sua execução;

q) Avaliar a gestão e os resultados das empresas públicas sob superintendência do respetivo ministro ou relativamente às quais este exerce competências no âmbito da função acionista do Estado, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira;

r) Assegurar a comunicação externa e as relações públicas do ME.

Artigo 3.º

Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

Artigo 4.º

Secretário-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao secretário-geral:

a) Exercer, de harmonia com a lei e as orientações do respetivo ministro, a representação do ME;

b) Coordenar a atividade dos serviços do ME nas matérias de gestão comum que estão confiadas à SG, promovendo a elaboração de instruções e assegurando os procedimentos adequados ao bom funcionamento dos serviços;

c) Exercer as funções de oficial público nos atos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo.

2 — O secretário-geral-adjunto exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Organização interna

A organização interna da SG obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de atividade relativas a recursos humanos, financeiros, apoio jurídico e contencioso, aquisição de bens e serviços e contratação, logística e patrimonial, organização e qualidade, auditoria, inspeção e controlo interno, sistemas e tecnologias de informação, documentação, comunicação e arquivo e relações públicas, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas de coordenação do programa orçamental e de informação financeira e orçamental, o modelo de estrutura matricial.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços, no âmbito das suas atribuições;

b) Os montantes provenientes de taxas e o produto resultante das coimas cobradas em processos de contraordenação, que lhe caibam nos termos da lei;

c) O produto resultante da edição ou venda de publicações editadas pela SG;

d) As que resultam da organização de ações de formação;

e) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

f) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;

g) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ser tidos ainda em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 124/2012, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 27 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Mapa de pessoal dirigente

(a que se refere o artigo 8.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direção superior.	1.º	1
Secretário-geral-adjunto	Direção superior.	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia.	1.º	7

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Decreto-Lei n.º 77/2015**

de 12 de maio

O pinheiro-manso (*Pinus pinea* L.) é uma espécie florestal mediterrânica, particularmente bem adaptada às condições edafoclimáticas de extensas áreas do território nacional, e que nos decénios mais recentes tem registado um aumento significativo em área de ocupação, sobretudo para a produção de fruto, produto crescentemente valorizado nas últimas décadas.

O crescente interesse económico da fileira do pinheiro-manso, alicerçado na importância do comércio externo de pinha e de pinhão, tem contribuído para a promoção de importantes dinâmicas económicas à escala regional. O valor direto desta produção e de todo o circuito económico que está associado ao pinheiro-manso, o seu contributo para o emprego e a extensa cadeia de valor que potencialmente pode gerar, contribuem de uma forma muito significativa para o desenvolvimento socioeconómico das regiões que têm apostado no fomento desta espécie florestal.

A nível mundial, embora existam pinhões comestíveis de diversos géneros *Pinus*, o pinhão produzido em Portugal, proveniente de *Pinus Pinea* L., espécie circunscrita a algumas regiões da bacia mediterrânea, é de todos o mais valorizado pelas suas características nutricionais e organolépticas.

Para o desenvolvimento do pinheiro-manso e do pinhão, designadamente através do aumento da sua produção e do seu valor acrescentado nacional, é necessário colmatar lacunas de informação da fileira e acautelar os riscos sanitários emergentes, que têm atingido a espécie em Portugal induzindo quebras na produção de pinha e no rendimento em pinhão, aspetos estes sistematicamente referenciados pelos agentes económicos do setor, que importa contrariar.

O Decreto-Lei n.º 528/99, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 147/2001, de 2 de maio, que regula a época de apanha de pinhas de pinheiro-manso, tem como principal enfoque a salvaguarda da maturação da pinha no momento da sua colheita, como forma de garantir a qualidade do pinhão.

No entanto, a experiência decorrente da aplicação desse decreto-lei tem demonstrado que o sistema de controlo vigente não tem sido suficientemente eficaz para assegurar aquele objetivo, nem acautela os riscos sanitários associados à espécie.

O presente diploma, que vem dar resposta a estas preocupações, foi submetido a consulta aos agentes económicos

do setor, que se foram unânimes em torno da necessidade da alteração do quadro legal vigente.

Impõe-se, por isso, o estabelecimento de um regime jurídico que, por um lado, permita assegurar o controlo efetivo das atividades de colheita, do transporte e armazenamento de pinhas de pinheiro-manso destinadas ao comércio, e sua rastreabilidade ao longo do circuito económico, desde a colheita até à entrada em estabelecimento industrial em que se realize a extração do pinhão ou à sua exportação, bem como o controlo e a inspeção da pinha importada.

Por outro lado, importa conhecer a atividade dos operadores económicos intervenientes ao longo da cadeia de produção e da sua localização no território, fatores de grande relevância não só para suporte da decisão política, como também para o planeamento de ações de caráter informativo e preventivo, de acompanhamento e monitorização e, sobretudo, para a execução de planos de controlo de pragas ou doenças no caso de emergência fitossanitária.

O regime instituído pelo presente diploma, caracteriza-se pela simplificação e desburocratização do procedimento e a sua desmaterialização, não envolvendo custos de contexto para os cidadãos e as empresas, e vem permitir o reforço da componente de acompanhamento e fiscalização, assim como informação fundamental para o desenvolvimento da fileira do pinheiro-manso e do pinhão.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico de colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) em território continental.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma é aplicável aos produtores e demais operadores económicos envolvidos ao longo do circuito económico, quer na importação, quando aplicável, ou desde a colheita de pinha de pinheiro-manso, até à exportação, à entrada em estabelecimento para extração do pinhão ou outra transformação do fruto.

2 — A comercialização de materiais florestais de reprodução da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) rege-se pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro.

Artigo 3.º**Operador económico**

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por operador económico, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que prepara e desenvolve atividades ou operações inerentes à colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso), de importação, de exportação, de transporte, armazenamento ou de transformação das mesmas, ou de colocação no mercado de produtos seus derivados.

2 — Para efeitos do presente diploma, os baldios, através dos seus órgãos representativos, são equiparados a operador económico.

Artigo 4.º

Período de colheita da pinha de pinheiro-manso

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) não é permitida entre 1 de abril e 1 de dezembro.

2 — Nos anos em que a atividade de colheita da pinha for anormalmente dificultada por condições climáticas excecionais ou em que se verifique alteração significativa do ciclo normal de maturação da pinha, o período definido no número anterior pode ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

3 — Excecionalmente e existindo consentimento expresso do proprietário, pode ser autorizada, por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, a colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) dentro dos períodos a que referem os números anteriores, para fins de investigação e experimentação científicas por entidades reconhecidas para o efeito.

Artigo 5.º

Comunicação prévia

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) estão sujeitos a comunicação prévia obrigatória ao ICNF, I. P..

2 — Estão dispensados da comunicação prévia a que se refere o número anterior, a colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas de pinheiro-manso até ao limite de 10 quilogramas de peso, desde que exclusivamente destinadas a autoconsumo.

3 — A comunicação prévia ou «Declaração de pinhas», é submetida por via eletrónica, através do Sistema de Informação da Pinha de Pinheiro-manso (SiP).

Artigo 6.º

Requisitos da comunicação prévia

1 — A comunicação prévia ou declaração de pinhas integra os seguintes requisitos mínimos de conteúdo:

a) O número do registo de operador económico e a respetiva identificação;

b) A identificação da atividade a desenvolver ou da operação a executar, podendo consistir, isolada ou cumulativamente, na colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação ou exportação de pinhas de pinheiro-manso;

c) A indicação da origem da pinha:

i) Em caso de pinha de origem nacional, a identificação dos prédios onde se realiza a colheita, a sua localização, a área das parcelas de colheita e a previsão da quantidade de pinhas a colher;

ii) Em caso de pinha importada, a identificação dos locais de colheita, o país de origem e a quantidade importada;

d) A indicação do destino de pinha nacional ou importada, com identificação do operador económico recetor e menção da residência ou sede, o número de identificação fiscal e o local ou locais de receção da pinha.

2 — A omissão e a deficiência da comunicação prévia quanto a qualquer dos seus requisitos mínimos, equivale

à sua falta, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.

Artigo 7.º

Circulação de pinhas e obrigações dos operadores económicos

1 — A comunicação prévia ou declaração de pinhas deve obrigatoriamente acompanhar a circulação e detenção de pinhas de pinheiro-manso em todas as situações de colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas, exceto nos casos a que se referem o n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 5.º

2 — Ao longo do circuito económico, desde a colheita e até à exportação, à extração do pinhão ou outra transformação do fruto, os operadores económicos estão obrigados a transmitir ao adquirente sucessivo ou outro detentor legítimo, um exemplar da declaração de pinhas correspondente, bem como das que comprovem as transmissões antecedentes.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores económicos que transportam, armazenam, transformam ou exportam pinhas de pinheiro-manso, devem exigir no ato da sua receção, a entrega de um exemplar de todas as declarações emitidas ao longo do circuito económico, sendo obrigados a conservá-las em bom estado e pelo período de três anos.

Artigo 8.º

Registo de operador económico

1 — Estão obrigados a registo todos os operadores económicos que desenvolvem as atividades ou as operações sujeitas a comunicação prévia nos termos do artigo 5.º

2 — O pedido de registo de operador económico é submetido por via eletrónica através do SiP, previamente à primeira operação sujeita a comunicação prévia e mantém-se válido até ao seu cancelamento.

3 — Constituem elementos essenciais do pedido de registo, estando sujeitos a declaração do operador económico, os seguintes:

a) A identificação do operador económico, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos;

b) A identificação das principais atividades ou operações a desenvolver ao longo do circuito económico da pinha de pinheiro-manso.

4 — Os operadores económicos registados estão obrigados a comunicar ao ICNF, I. P., no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto, qualquer alteração relevante aos dados contidos no registo.

5 — Compete ao ICNF, I. P., assegurar a manutenção, a atualização e o cancelamento do registo de operador económico.

Artigo 9.º

Sistema de informação da pinha

1 — O SiP é assegurado através de plataforma eletrónica de dados, acessível no sítio da *Internet* do ICNF, I. P., e do Balcão Único Eletrónico, disponibilizado através do Portal do Cidadão, que permite a apresentação da comunicação prévia e do registo de operador económico, bem como o acesso e o tratamento da informação detida, nos termos do presente diploma.

2 — O SiP assegura as seguintes funcionalidades:

- a) A apresentação da declaração de pinhas;
- b) A submissão do pedido de registo de operador económico;
- c) A consulta pelo operador económico da informação constante do seu registo e das declarações de pinhas próprias;
- d) A comunicação de alterações relevantes aos dados contidos no registo e o pedido de atualização, de retificação ou de eliminação de dados, nos termos estabelecidos na lei;
- e) O registo de utilizadores;
- f) A criação de códigos de autenticação únicos de registo de operador económico, e o envio de mensagens automáticas aos interessados;
- g) A disponibilização de manual de apoio ao utilizador e sistema de ajuda;
- h) A gestão, a manutenção, a atualização e o cancelamento dos registos de operador económico;
- i) A gestão da base de dados, para criação de relatórios e consultas;
- j) O acesso aos dados do registo de operador económico e da declaração de pinhas pelas autoridades competentes para a fiscalização da aplicação do presente diploma.

3 — Com a submissão eletrónica do registo de operador económico é emitido comprovativo, entregue automaticamente pela mesma via, com os elementos necessários à ativação do registo.

4 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes do SiP é diretamente aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

5 — Quando por motivos de indisponibilidade do sistema não for possível a utilização do SiP, a transmissão da informação é efetuada por correio eletrónico, para o endereço criado especificamente para o efeito e publicitado no sítio na Internet do ICNF, I. P., ou, subsidiariamente, por qualquer outro meio legalmente admissível.

6 — O SiP deve permitir o acesso por meios de autenticação segura, através da utilização de nome de utilizador e palavra-chave, de certificado digital, designadamente o constante do Cartão do Cidadão, ou da Chave Móvel Digital.

7 — Os operadores económicos são dispensados da apresentação de documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública quando derem o seu consentimento para a entidade responsável pela prestação do serviço proceder à sua obtenção, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com a redação dada pelos alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 10.º

Confidencialidade

A informação constante da comunicação prévia e do registo de operador económico tem natureza confidencial, apenas podendo ser transmitida ao próprio e às entidades competentes para a fiscalização da aplicação do presente diploma, exclusivamente para esse fim.

Artigo 11.º

Produção e divulgação de informação integrada

Compete ao ICNF, I. P., a organização, o tratamento, a produção, e a divulgação de informação integrada de

pinha de pinheiro-manso recolhida no SiP, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 12.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

- a) A colheita de pinhas fora do período permitido ou quando não autorizada a título excecional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, com coima entre € 350 e € 3 500;
- b) A falta de comunicação prévia, salvo quando legalmente dispensada, com coima entre € 250 e € 2 500;
- c) O não cumprimento das obrigações de operador económico e a circulação e detenção de pinhas de pinheiro-manso não documentadas, em violação do artigo 7.º, com coima entre € 350 e € 3 500;
- d) A não conservação dos exemplares da «declaração de pinhas» nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, com coima entre € 50 e € 1 500;
- e) A falta de comunicação de alterações ao registo de operador económico, em infração ao n.º 4 do artigo 8.º, com coima entre € 50 e € 1 500.

2 — Tratando-se de pessoas coletivas os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às contraordenações estabelecidas no número anterior é elevado ao décuplo, exceto no caso das alíneas d) e e) cujo limite máximo é de € 10 000.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 — Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima podem ser aplicadas às contraordenações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
- b) A perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
- c) A interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;
- d) A privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;
- e) A suspensão da autorização a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º;
- f) O encerramento de estabelecimento de recolha, armazenamento e transformação de pinhas de pinheiro-manso quando tenha servido ou estivesse destinado a servir para a prática da contraordenação.

2 — As sanções acessórias previstas no número anterior têm a duração mínima de 30 dias e máxima de um ano, salvo quanto às alíneas *c)*, *d)* e *f)* cuja duração máxima é de dois anos quando o agente tiver sido condenado por decisão judicial ou administrativa definitivas, há menos de três anos por uma ou mais infrações ao presente diploma.

Artigo 14.º

Competência de fiscalização e contraordenacional

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente diploma compete ao ICNF, I. P., às autoridades de polícia e aos vigilantes da natureza.

2 — As autoridades de polícia, bem como as autoridades aduaneiras relativamente à importação e exportação de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso), têm acesso aos dados do SiP respeitantes à «declaração de pinhas» e ao registo de operador económico, exclusivamente para efeitos de fiscalização da aplicação do presente diploma.

3 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do ICNF, I. P.

Artigo 15.º

Publicidade das contraordenações

O ICNF, I. P., dá publicidade à punição das contraordenações previstas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 12.º, no seu sítio na Internet.

Artigo 16.º

Destino das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a)* 60 % para o Estado;
- b)* 25 % para o ICNF, I. P.;
- c)* 15 % para a entidade que levantou o auto.

Artigo 17.º

Regime transitório

1 — Até à entrada em vigor do presente diploma, fora do período legal de colheita da pinha não é permitido no ano de 2015 o transporte e o armazenamento de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso) a partir de 1 de julho.

2 — Até à implementação do SiP o registo dos operadores económicos e a declaração da pinha são apresentados em formulários de modelos a aprovar pelo ICNF, I. P., e a disponibilizar no seu sítio na Internet.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 528/99, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 147/2001, de 2 de maio.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do número seguinte, o presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 — O n.º 1 do artigo 17.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 27 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 128/2015

de 12 de maio

A bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, também designada Bolsa de terras, foi criada pela Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, com o principal objetivo de facilitar o acesso à terra através da sua disponibilização, designadamente quando não esteja a ser utilizada, e bem assim, através de uma melhor identificação e promoção da sua oferta.

A Bolsa de terras apresenta-se como um instrumento inovador capaz de potenciar o máximo aproveitamento e utilização do território rural para fins agrícolas, florestais e silvopastoris. A criação de incentivos à disponibilização de terras na Bolsa de terras, para arrendamento, venda ou outra forma de cedência, é entendida como uma medida essencial para fomentar a adesão a este instrumento durante a sua fase de lançamento, permitindo que se desenvolva progressivamente como um importante polo de divulgação da oferta no mercado fundiário, e de mobilização das terras rurais.

Neste sentido, a Portaria n.º 197/2013, de 28 de maio, que aprovou o Regulamento de Gestão da Bolsa Nacional de Terras, veio estabelecer a isenção, por dois anos, do pagamento da taxa devida por custos de gestão da Bolsa de terras.

Considerando a recetividade e o progresso já atingido no curto período de funcionamento da Bolsa de terras e uma vez que se revela importante manter aquele incentivo para plena concretização dos objetivos para que foi criada, entende-se justificado prorrogar por mais um ano o período de isenção do pagamento da taxa por custos de gestão.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, e no artigo 17.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria prorroga o período de suspensão do pagamento da taxa devida por custos de gestão da bolsa nacional de terras, criada pela Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 2.º

Prorrogação do período de suspensão da taxa por custos de gestão da Bolsa de terras

O período de suspensão do pagamento da taxa por custos de gestão a que se refere o artigo 2.º da Portaria

n.º 197/2013, de 28 de maio, é prorrogado pelo prazo de um ano.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 29 de maio de 2015.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 20 de abril de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/A

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro — Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado

No seguimento da criação do Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, o Governo Regional dos Açores procedeu à regulamentação do Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro, o qual visa a revitalização das atividades empresariais e de espaços públicos envolventes, inseridos em áreas delimitadas dos centros urbanos, numa estratégia de articulação entre as empresas, as associações empresariais e as câmaras municipais.

Atendendo que é de crucial importância conferir uma nova dinâmica ao tecido empresarial localizado nos centros urbanos, revela-se conveniente proceder à alteração do Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, com vista à clarificação do seu âmbito e à introdução de aperfeiçoamentos naquele regulamento, com o objetivo de atrair mais investimento público e privado para os centros urbanos e de promover um mais profícuo envolvimento dos vários atores de desenvolvimento local.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugados com o artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 16.º e 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/A, de 8 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) Projetos de modernização, remodelação, beneficiação ou ampliação de estabelecimentos empresariais existentes ou de espaços devolutos para os quais tenha anteriormente sido emitida licença de utilização para o exercício de atividades empresariais, quando exigível, localizados nos centros urbanos, nas seguintes áreas classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE — Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) Outras áreas que, de forma fundamentada na pré-candidatura, se revelem necessárias, e que sejam aceites, em sede de análise e aprovação da mesma, pela entidade gestora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

b) [...]

c) [...]

2 — [...]

3 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 considera-se devoluto o espaço que se encontre desocupado à data de entrada da candidatura.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) Ser inferior a 45 % do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, não se incluindo naquele limite as despesas a que se refere a alínea *e*) do artigo 13.º;

v) [...]

c) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) Ser inferior a 25 % do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º;

v) [...]

2 — Os projetos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 deverão ser executados de acordo com uma calendarização, a aprovar pela entidade gestora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Fase de pré-candidatura, obrigatoriamente promovida por, pelo menos, um dos promotores referidos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º, mas subscrita por ambos os promotores;

b) [...]

Artigo 6.º

[...]

1 — Na fase de pré-candidatura é apresentado um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado para uma área delimitada, no qual é realizada uma caracterização da área urbana delimitada, é elaborado um diagnóstico e uma análise SWOT, são definidas as medidas e ações e indicados os projetos a desenvolver, bem como o respetivo cronograma de execução, salientando a importância dos mesmos para o cumprimento dos objetivos e metas a atingir.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 10.º

[...]

A seleção dos projetos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º baseia-se na coerência entre o proposto na pré-candidatura e o efetivamente apresentado na candidatura e pressupõe que seja mantida a percentagem mínima de adesão empresarial a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, podendo ser introduzidas alterações na candidatura relativamente ao proposto na pré-candidatura desde que as mesmas sejam aceites pela entidade gestora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 11.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Despesas com a elaboração de estudos e diagnósticos, até ao limite de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros);

j) [...]

k) [...]

Artigo 16.º

[...]

1 — [...]

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 40 % do número de projetos das empresas tiverem sido executados.

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 40 % do número de projetos das empresas tiverem sido executados.»

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro

Os anexos I e II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/A, de 8 de abril, são alterados pela redação constante do anexo I ao presente diploma, que dele é parte integrante.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2014/A, de 19 de setembro, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de março de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os critérios acima mencionados serão pontuados da seguinte forma:

a) [...]

b) [...]

$$B = 0,30B1 + 0,70B2$$

[...]

5 — Serão consideradas aprovadas as pré-candidaturas cuja pontuação (P) seja igual ou superior a 70 pontos, salvaguardando-se a condição em que, se o critério A for pontuado como Não Adequado isso implica que a pontuação (P) seja desde logo igual a 0, sem necessidade de se pontuar os restantes critérios.

6 — [...]

ANEXO II

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Relativamente ao critério do tipo C, o impacto do projeto é avaliado em função do contributo do projeto para a criação ou manutenção do emprego existente, sendo considerado:

Projeto com Forte impacto — aquele que prevê a criação de, pelo menos, um posto de trabalho;

Projeto com Médio impacto — aquele que prevê a manutenção do mesmo número de postos de trabalho;

Projeto com Fraco impacto — aquele que prevê a redução de postos de trabalho.

5 — [...]

6 — [...]]»

ANEXO II

**Repúblicação do Decreto Regulamentar Regional
n.º 18/2014/A, de 19 de setembro**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável e Integrado, previsto na alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, e visa um reposicionamento das atividades empresariais dos centros urbanos, assim como a revitalização de espaços públicos integrados em áreas limitadas, nas vertentes de eficiência energética, qualidade ambiental, redes de comunicação, mobilidade, transportes e atratividade turística.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São suscetíveis de apoio, no âmbito do Subsistema de Incentivos para o Urbanismo Sustentável Integrado, os projetos desenvolvidos obrigatoriamente em parceria e articulação entre as empresas, as associações empresariais e as câmaras municipais, que se desenvolvam numa das seguintes tipologias:

a) Projetos de modernização, remodelação, beneficiação ou ampliação de estabelecimentos empresariais existentes ou de espaços devolutos para os quais tenha anteriormente sido emitida licença de utilização para o exercício de atividades empresariais, quando exigível, localizados nos centros urbanos, nas seguintes áreas classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE — Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

i) Comércio — grupos 471, 472, 474, 475, 476 e 477 e subclasse 45320;

ii) Restauração — subclasses 56101, 56102, 56103, 56104, 56105, 56106, 56301, 56302, 56303, 56304 e 56305;

iii) Serviços — subclasses 62020, 62030, 62090, 63110, 63120, 82300, 90010, 90020, 90030, 90040, 93130, 93293, 95230, 95240, 95250, 95290, 96040, 96091, e 96092;

iv) Outras áreas que, de forma fundamentada na pré-candidatura, se revelem necessárias, e que sejam aceites, em sede de análise e aprovação da mesma, pela entidade gestora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

b) Projetos de melhoria de qualificação dos espaços públicos dos centros urbanos;

c) Projetos de dinamização e animação dos centros urbanos e de melhoria da envolvente empresarial.

2 — Por centro urbano entende-se a área geográfica, da vila ou cidade, delimitada pela câmara municipal territorialmente competente, podendo para o efeito proceder à audição das associações empresariais da respetiva área de jurisdição.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 considera-se devoluto o espaço que se encontre desocupado à data de entrada da candidatura.

Artigo 3.º

Promotores

1 — Podem beneficiar do presente Subsistema de Incentivos:

a) Empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas que cumpram o critério de pequena e média empresa, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;

b) Câmaras municipais, quando promovam projetos na tipologia referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º;

c) Associações empresariais, quando promovam projetos na tipologia referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Os promotores referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior devem cumprir com as condições estabelecidas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projetos

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os projetos devem situar-se na área de intervenção delimitada e cumprir os seguintes requisitos cumulativos:

a) No caso dos projetos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 10.000,00 (dez mil euros) e inferior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);

ii) Estar integrado num Programa de Urbanismo Sustentável Integrado apresentado por um dos promotores referidos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos;

b) No caso dos projetos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);

ii) Ser sustentado por um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos;

iv) Ser inferior a 45 % do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, não se incluindo naquele limite as despesas a que se refere a alínea *e*) do artigo 13.º;

v) Revestir grande importância para a dinamização do aparelho empresarial diretamente envolvido ou tornar os centros urbanos mais atrativos ou funcionais;

c) No caso dos projetos referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º:

i) Envolver um investimento superior a € 10.000,00 (dez mil euros);

ii) Ser sustentado por um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

iii) Ser iniciado no prazo máximo de seis meses e executados no prazo máximo de dois anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão dos incentivos;

iv) Ser inferior a 25 % do total do investimento previsto a ser executado no âmbito dos projetos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º;

v) Revestir grande importância para a dinamização do aparelho empresarial diretamente envolvido ou tornar os centros urbanos mais atrativos ou funcionais.

2 — Os projetos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 deverão ser executados de acordo com uma calendarização, a aprovar pela entidade gestora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 5.º

Análise das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pela direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento.

2 — As candidaturas ao presente Subsistema de Incentivos decorrem em duas fases distintas:

a) Fase de pré-candidatura, obrigatoriamente promovida por, pelo menos, um dos promotores referidos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 3.º, mas subscrita por ambos os promotores;

b) Fase de candidatura.

CAPÍTULO II

Programa de Urbanismo Sustentável Integrado

Artigo 6.º

Pré-candidatura

1 — Na fase de pré-candidatura é apresentado um Programa de Urbanismo Sustentável Integrado para uma área delimitada, no qual é realizada uma caracterização da área urbana delimitada, é elaborado um diagnóstico e uma análise SWOT, são definidas as medidas e ações e indicados os projetos a desenvolver, bem como o respetivo cronograma de execução, salientando a importância dos mesmos para o cumprimento dos objetivos e metas a atingir.

2 — Sempre que legalmente exigido, devem as intervenções propostas ser alvo de consulta pública, nos termos definidos para o efeito.

3 — Constitui condição absoluta de qualificação da pré-candidatura a previsão de uma percentagem mínima de adesão empresarial, determinada em função do número total de estabelecimentos empresariais existentes na área de intervenção delimitada, a qual se assume como a percentagem mínima de adesão empresarial a assegurar na fase de candidatura.

Artigo 7.º

Aprovação da pré-candidatura

A qualificação da pré-candidatura é efetuada nos termos do disposto no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e decorre dos seguintes critérios:

a) Adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à caracterização e ao diagnóstico efetuado para a zona delimitada de intervenção;

b) Qualificação do risco de gestão e financeiro associado ao desenvolvimento do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado medido pelo nível de compromisso dos promotores com a sua execução.

Artigo 8.º

Candidatura

1 — No prazo máximo de seis meses após a comunicação da aprovação da pré-candidatura, os promotores devem candidatar os projetos.

2 — Na candidatura podem ser integrados no Programa de Urbanismo Sustentável Integrado projetos não previstos na fase de pré-candidatura, devidamente identificados e justificados.

Artigo 9.º

Critérios de seleção dos projetos das empresas

A seleção dos projetos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada através do indicador Mérito do Projeto, nos termos do disposto no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Critérios de seleção dos projetos das câmaras municipais e associações empresariais

A seleção dos projetos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º baseia-se na coerência entre o proposto na pré-candidatura e o efetivamente apresentado na candidatura e pressupõe que seja mantida a percentagem mínima de adesão empresarial a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, podendo ser introduzidas alterações na candidatura relativamente ao proposto na pré-candidatura desde que as mesmas sejam aceites pela entidade gestora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Elegibilidade das candidaturas

Artigo 11.º

Despesas elegíveis nos projetos promovidos por empresas

Constituem despesas elegíveis, nos projetos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Realização de obras na fachada e de adaptação ou necessárias à alteração do *layout* de redimensionamento

do interior dos estabelecimentos, incluindo as destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde, até ao limite de 45 % do investimento elegível;

b) Aquisição ou alteração de toldos, reclamos luminosos e equipamentos para esplanadas;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, incluindo *hardware* e *software*, introdução de tecnologias de informação e comunicação, investimentos em serviços de pós-venda e outros que se mostrem essenciais ao exercício da atividade nas diversas áreas da empresa;

d) Despesas com a introdução de melhorias tecnológicas com impacto relevante ao nível da produtividade, do produto ou da eficiência energética e ambiental;

e) Despesas com adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*;

f) Despesas inerentes à implementação e certificação dos sistemas de gestão, produtos e serviços nomeadamente despesas com a entidade certificadora (para um ciclo de certificação), assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação;

g) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;

h) Custos salariais dos novos postos de trabalho criados com a realização do investimento, considerando para o efeito o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, tendo por limite máximo o valor correspondente a quatro vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um doutorado, a três vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um licenciado, e uma vez e meia o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um não licenciado;

i) Despesas com a elaboração de estudos e diagnósticos, até ao limite de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros);

j) Despesas com a elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, *design* e processos de candidatura, até ao limite de € 5.000,00 (cinco mil euros);

k) Aquisição de marcas, patentes e alvarás.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis nos projetos promovidos por associações empresariais

1 — Constituem despesas elegíveis nos projetos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Elaboração do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, até ao limite de € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Despesas que digam diretamente respeito à divulgação, animação e promoção de ações estritamente relacionadas com as atividades empresariais objeto do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado;

c) Custos com o pessoal afeto ao Programa de Urbanismo Sustentável Integrado até ao limite mensal de € 5.000,00 (cinco mil euros), durante um período máximo de dois anos;

d) Organização de ações de formação pelas associações empresariais, dirigidas à capacitação das empresas e dos empresários, localizadas nas áreas de intervenção do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, nos termos da regulamentação enquadradora do Fundo Social Europeu.

2 — Desde que devidamente justificado, nomeadamente se concorrerem de forma relevante para os objetivos definidos no Programa de Urbanismo Sustentável Integrado aprovado, pode a entidade gestora considerar outras despesas como elegíveis.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis nos projetos promovidos por câmaras municipais

Constituem despesas elegíveis, nos projetos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Elaboração do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, até ao limite de € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Pavimentação, com exclusão das infraestruturas respetivas, salvo no que concerne à rede de águas pluviais, no máximo de elegibilidade de 10 % do total da obra a que se refere;

c) Obras de adaptação que facilitem a mobilidade de pessoas com reduzida mobilidade;

d) Coberto vegetal, incluindo rede de rega, no máximo de elegibilidade de 10 % do total da obra a que se refere;

e) Obras de reabilitação ou remodelação de edifícios tendo em vista a instalação de empreendimentos considerados essenciais à valorização do espaço para o contexto empresarial;

f) Mobiliário urbano e equipamento de apoio;

g) Sinalética;

h) Iluminação, incluindo iluminação cénica, com exclusão das respetivas infraestruturas, salvo no que concerne às caixas de derivação;

i) Pavimentação de áreas de estacionamento à superfície, com exclusão das respetivas infraestruturas;

j) Despesas com a introdução de infraestruturas tecnológicas de base que permitam às empresas introduzir melhorias tecnológicas de impacto relevante ao nível da sua produtividade ou da sua eficiência energética e ambiental;

k) Despesas com a introdução de infraestruturas tecnológicas de comunicação dirigidas à prestação de informação de qualquer natureza dirigida ao cidadão e ao turista.

Artigo 14.º

Despesas não elegíveis

Para além das despesas não elegíveis previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, constituem despesas não elegíveis:

a) Nos projetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º as seguintes:

i) Construção ou aquisição de instalações;

ii) Veículos automóveis, reboques e semirreboques;

b) Nos projetos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, as despesas de funcionamento relacionadas com atividades de tipo periódico ou contínuo.

CAPÍTULO IV

Natureza e montante dos incentivos

Artigo 15.º

Incentivos a conceder às empresas

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de

Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *a*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 55 % para as ilhas de São Miguel e Terceira, 60 % para as ilhas do Faial e Pico e de 65 % para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Os incentivos são concedidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

3 — As majorações das taxas de comparticipação de incentivo não reembolsável nos concelhos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, podem ser objeto de regulamentação em decreto regulamentar próprio.

Artigo 15.º-A

Regime transitório

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é excecionalmente fixada em 65 %, a percentagem relativa aos projetos que se realizem na ilha Terceira, que criem postos de trabalho e cuja candidatura dê entrada até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 16.º

Incentivo a conceder às câmaras municipais

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *b*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 85 %.

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 40 % do número de projetos das empresas tiverem sido executados.

Artigo 17.º

Incentivo a conceder às associações empresariais

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento do presente Subsistema de Incentivos promovidos pelos promotores referidos na alínea *c*) do artigo 3.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a uma taxa de 85 %.

2 — O pagamento só é devido a partir do momento em que, pelo menos, 40 % do número de projetos das empresas tiverem sido executados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Concessão dos incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial ou por resolução do Conselho do Governo Regional, de acordo com as respetivas competências em matéria de autorização de despesas ou, quando resultantes de aprovação de projetos aprovados pelo Programa Operacional dos Açores 2020, pela respetiva autoridade de gestão.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Critérios de seleção da pré-candidatura a que se refere o artigo 7.º

1 — A pontuação para efeitos de seleção da pré-candidatura resulta da seguinte fórmula:

$$P = 0,70A + 0,30B$$

em que:

A — Grau de adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à zona de intervenção delimitada;

B — Qualificação do risco associado ao desenvolvimento do programa.

2 — O grau de adequação do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado e da sua estratégia à caracterização e ao diagnóstico efetuado para a zona delimitada de intervenção, mencionado na alínea *a*) do artigo 7.º, resulta de parecer elaborado pela entidade gestora e é medido em termos de Adequado ou Não Adequado, tendo em consideração o volume de investimento de todos os projetos das empresas e a taxa de adesão empresarial, na área de intervenção.

3 — A qualificação do risco financeiro e de gestão associado ao desenvolvimento do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, mencionada na alínea *b*) do artigo 7.º, é medida da seguinte forma:

a) Grau de coesão dos intervenientes — o risco será considerado Adequado sempre que conste da pré-candidatura uma Declaração de Compromisso para com os objetivos do Programa de Urbanismo Sustentável Integrado, subscrita por mais de 60 %, inclusive, dos promotores de projetos de investimento empresariais, e Não Adequado em caso contrário;

b) Existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação — o risco será considerado Adequado caso se verifique a existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação, a qual deve estar devidamente descrita em sede de pré-candidatura, e Não Adequado em caso contrário.

4 — Os critérios acima mencionados serão pontuados da seguinte forma:

a) Critério A — grau de adequação da pré-candidatura:

Adequado = 100;
Não Adequado = 0;

b) Critério B — qualificação do risco financeiro e de gestão:

$$B = 0,30B1 + 0,70B2$$

em que:

B1 — Grau de coesão dos investimentos:

Adequado = 100 pontos;
Não Adequado = 0 pontos;

B2 — Existência de uma estrutura de acompanhamento e coordenação:

Adequado = 100 pontos;
Não Adequado = 0 pontos.

5 — Serão consideradas aprovadas as pré-candidaturas cuja pontuação (P) seja igual ou superior a 70 pontos, salvaguardando-se a condição em que, se o critério A for pontuado como Não Adequado isso implica que a pontuação (P) seja desde logo igual a 0, sem necessidade de se pontuar os restantes critérios.

6 — Para efeitos do n.º 3 do presente anexo, a pré-candidatura deve apresentar lista dos projetos de investimento das empresas e a indicação de que as candidaturas estão prontas a serem formalizadas logo que ocorra a aprovação da pré-candidatura.

ANEXO II

Critérios de seleção das candidaturas a que se refere o artigo 9.º

1 — O Mérito do Projeto (MP), referido nos critérios de seleção de projetos promovidos por empresas, resulta da seguinte fórmula:

$$MP = 0,30A + 0,30B + 0,40C$$

em que:

A — atratividade do estabelecimento;
B — reestruturação funcional da empresa;
C — impacto no emprego.

2 — Relativamente ao critério do tipo A, o grau de atratividade do estabelecimento é avaliado através do peso relativo dos investimentos elegíveis nas seguintes áreas de impacto, face ao investimento elegível total (IET):

- i) Modernização/otimização das estruturas físicas;
- ii) Equipamentos mais modernos;
- iii) Expansão das estruturas físicas;
- iv) Equipamentos inovadores;
- v) Visual do estabelecimento.

Projeto de Forte atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 75 % do IET;

Projeto de Média atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 50 % do IET e inferior a 75 % do IET;

Projeto de Fraca atratividade — aquele que em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja inferior a 50 % do IET.

3 — Relativamente ao critério do tipo B, o grau de reestruturação funcional é avaliado através do peso relativo dos investimentos elegíveis nas seguintes áreas de impacto, face ao IET:

- i) Novos processos de gestão ou melhoria dos processos de gestão existentes;
- ii) Melhoria da qualidade da oferta;
- iii) Diversificação/especialização da oferta da empresa;
- iv) Complementaridade da oferta da empresa relativamente ao existente na área de intervenção.

Projeto de Forte reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 75 % do IET;

Projeto de Média reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja igual ou superior a 50 % do IET e inferior a 75 % do IET;

Projeto de Fraca reestruturação funcional — aquele em que a soma do investimento elegível nas áreas de impacto consideradas seja inferior a 50 % do IET.

4 — Relativamente ao critério do tipo C, o impacto do projeto é avaliado em função do contributo do projeto para a criação ou manutenção do emprego existente, sendo considerado:

Projeto com Forte impacto — aquele que prevê a criação de, pelo menos, um posto de trabalho;

Projeto com Médio impacto — aquele que prevê a manutenção do mesmo número de postos de trabalho;

Projeto com Fraco impacto — aquele que prevê a redução de postos de trabalho.

5 — Os critérios mencionados nos números anteriores serão pontuados da seguinte forma:

- i) Forte = 100 pontos;
- ii) Médio = 50 pontos;
- iii) Fraco = 0 pontos.

6 — São considerados aprovados os projetos cujo MP seja maior ou igual a 50 pontos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M

Organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira

Os artigos 56.º, n.º 3, e 69.º, alínea c), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, atribuem ao Governo Regional a competência para aprovar a sua organização e funcionamento, objetivo prosseguido por via deste diploma.

Assim, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 56.º, n.º 3, 69.º, alíneas c) e d), e 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Governo Regional da Madeira

Artigo 1.º

Estrutura do Governo Regional da Madeira

A estrutura do Governo Regional da Madeira é a seguinte:

- a) Presidência do Governo;
- b) Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus;

- c) Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública;
- d) Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais;
- e) Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura;
- f) Secretaria Regional de Educação;
- g) Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais;
- h) Secretaria Regional da Saúde;
- i) Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO II

Da Presidência e Secretarias Regionais

Artigo 2.º

Presidência do Governo

À Presidência do Governo são cometidas as atribuições referentes ao setor da Administração Pública do Porto Santo.

Artigo 3.º

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus

1 — À Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Administração da justiça;
- b) Assuntos europeus;
- c) Assuntos parlamentares;
- d) Comunidades madeirenses e imigração;
- e) Comunicação social;
- f) Edifícios e equipamentos públicos;
- g) Estradas;
- h) Obras públicas.

2 — A Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) Empresa Jornal da Madeira, L.^{da};
- b) VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A.

3 — São ainda cometidas à Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus as atribuições referentes à manutenção, gestão e apoio às Casas da Madeira de Lisboa, Porto e Coimbra em território continental e na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública

1 — À Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Administração Pública e simplificação e modernização administrativa;
- b) Assuntos fiscais;
- c) Centro Internacional de Negócios da Madeira;
- d) Comunicações;
- e) Contabilidade;
- f) Estatística;
- g) Finanças;
- h) Coordenação geral dos fundos comunitários;
- i) Informática da Administração Pública;
- j) Inspeção de Finanças;

- k) Orçamento;
- l) Planeamento;
- m) Património e serviços partilhados;
- n) Tesouro.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira;
- b) Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM.

3 — A Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) ADERAM — Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira;
- b) PATRIRAM — Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A.;
- c) Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.;
- d) Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A.;
- e) Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.;
- f) Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A.

4 — As competências e definição das orientações na SDM — Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A., na Concessionária de Estradas — VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., e na VIALITORAL — Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., empresas participadas integradas no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

5 — A Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública exerce ainda, em relação às demais empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, as competências que lhe são cometidas por lei.

Artigo 5.º

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais

1 — À Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Segurança social;
- b) Emprego;
- c) Proteção civil;
- d) Habitação;
- e) Trabalho;
- f) Inclusão e desenvolvimento local;
- g) Inspeção do trabalho;
- h) Defesa do consumidor;
- i) Concertação social.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira;
- b) Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM;

- c) Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM;
- d) Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

3 — A Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais exerce a tutela sobre a IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

4 — À Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais compete ainda assegurar o relacionamento com as instituições de apoio local e a manutenção, gestão dos recursos humanos e encargos respeitantes ao funcionamento do Parque Desportivo dos Trabalhadores.

Artigo 6.º

Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura

1 — À Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Economia e empresas;
- b) Turismo;
- c) Cultura;
- d) Comércio;
- e) Indústria e serviços;
- f) Inspeção das Atividades Económicas;
- g) Transportes e acessibilidades;
- h) Energia;
- i) Qualidade;
- j) Empreendedorismo;
- k) Inovação;
- l) Apoio às empresas.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, atualmente concessionada;
- b) Instituto do Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM.

3 — A Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) Associação de Promoção da Madeira (AP Madeira);
- b) APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.;
- c) Centro de Empresas e Inovação da Madeira, L.^{da};
- d) EEM — Empresa de Eletricidade da Madeira, S. A.;
- e) Horários do Funchal — Transportes Públicos, S. A.;
- f) Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.

4 — As competências e definição das orientações na Cimentos Madeira, L.^{da}, e na SILOMAD — Silos da Madeira, S. A., empresas participadas integradas no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura.

5 — A orientação da participação pública na AREAM — Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, é da competência da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura.

Artigo 7.º

Secretaria Regional de Educação

1 — À Secretaria Regional de Educação são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Educação;
- b) Educação especial;
- c) Formação profissional;
- d) Desporto;
- e) Juventude.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funcionam sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Educação, os seguintes serviços da administração indireta da Região Autónoma da Madeira:

- a) Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luíz Peter Clode;
- b) Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes.

3 — A Secretaria Regional de Educação exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) ARDITI — Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação;
- b) Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S. A.

4 — São ainda da responsabilidade da Secretaria Regional de Educação os encargos relativos às iniciativas das instituições de defesa e militares.

Artigo 8.º

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais

1 — À Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Água;
- b) Ambiente;
- c) Conservação da natureza;
- d) Florestas;
- e) Informação geográfica, cartográfica e cadastral;
- f) Litoral;
- g) Mar;
- h) Ordenamento do território;
- i) Parque natural;
- j) Saneamento básico;
- k) Urbanismo.

2 — A Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais exerce a tutela sobre a ARM — Águas e Resíduos da Madeira, S. A.

Artigo 9.º

Secretaria Regional da Saúde

1 — À Secretaria Regional da Saúde são cometidas as atribuições referentes ao setor da Saúde.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funciona sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional da Saúde, o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, serviço da administração indireta da Região Autónoma da Madeira.

3 — A Secretaria Regional da Saúde exerce a tutela sobre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E..

Artigo 10.º

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas

1 — À Secretaria Regional de Agricultura e Pescas são cometidas as atribuições referentes aos setores seguintes:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Veterinária;
- d) Desenvolvimento rural;
- e) Apoio ao agricultor;
- f) Artesanato;
- g) Pescas;
- h) Gestão dos fundos comunitários agropecuários e pescas.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, funciona sob a tutela e superintendência da Secretaria de Agricultura e Pescas, o IVBAM — Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, serviço da administração indireta da Região Autónoma da Madeira.

3 — A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) CARAM — Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.;
- b) GESBA — Empresa de Gestão do Sector da Banana, L.ª.

4 — As competências e definição das orientações na ILMA — Indústria de Lacticínios da Madeira, L.ª, empresa participada integrada no sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO III

Gabinetes dos membros do Governo Regional

Artigo 11.º

Composição dos gabinetes

1 — Até a entrada em vigor do diploma regional que proceder à aprovação do regime, composição e orgânica dos gabinetes dos membros do Governo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O Gabinete do Presidente do Governo Regional é composto por um máximo de quatro adjuntos e quatro secretários pessoais, e os Gabinetes dos secretários regionais são compostos por um máximo de dois adjuntos e dois secretários pessoais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Reestruturações orgânicas

1 — Nos termos da alínea c) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Presidência e as secretarias regionais procedem às reestruturações orgânicas decorrentes do presente diploma.

2 — No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem ser submetidos ao Conselho de Governo Regional as propostas de decreto regulamentar regional que consagrem para os departamentos governamentais referidos no número anterior, organismos ou serviços, as alterações que, decorrentes deste diploma, se revelem necessárias.

3 — A estrutura interna dos departamentos regionais deve contemplar um serviço que assegure o desenvolvimento das atribuições cometidas às Unidades de Gestão, previstas no artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro.

4 — Os diplomas orgânicos dos departamentos regionais e dos respetivos serviços estão sujeitos a parecer prévio favorável do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 13.º

Norma remissiva

1 — As referências legais às secretarias regionais extintas consideram-se, para todos os efeitos, reportadas aos departamentos regionais que, pelo presente diploma, integram as atribuições nas respetivas áreas e tutelam esses setores.

2 — As atribuições e competências relativas aos setores que, mediante o presente diploma, transitam para a Presidência ou para secretarias regionais, consideram-se-lhes automaticamente cometidas até nova alteração.

Artigo 14.º

Transferência de serviços, competências e tutelas

1 — Todos os serviços que são transferidos ou integrados noutros departamentos do Governo Regional, até nova alteração, mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão de tutela, sem prejuízo do que as respetivas leis orgânicas vierem a dispor nesta matéria.

2 — As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços são automaticamente transferidos para os correspondentes novos departamentos, organismos ou serviços que os substituem, sem dependência de quaisquer formalidades.

3 — Até à constituição formal de novas unidades de gestão, as atribuições constantes no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, continuam a ser asseguradas pelas unidades que, até à data, desempenham essas funções.

Artigo 15.º

Transferência de pessoal

As alterações na organização e funcionamento do Governo Regional são acompanhadas pela correspondente transferência do pessoal, sem dependência de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos respetivos direitos e deveres consagrados na lei.

Artigo 16.º

Encargos orçamentais

1 — Até a aprovação do Orçamento Retificativo da Região Autónoma da Madeira para 2015, que reflita a nova

estrutura de organização e funcionamento do Governo Regional, mantém-se a estrutura orçamental aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, devendo ser utilizados os mecanismos de gestão orçamental flexível previstos no n.º 2 do artigo 22.º desse diploma.

2 — Os encargos dos novos gabinetes dos membros do Governo Regional são suportados transitoriamente pelos orçamentos vigentes dos gabinetes extintos e ou reestruturados, de acordo com as competências atribuídas às novas unidades orgânicas.

3 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes, continuam a ser processados por conta das dotações orçamentais que lhes estão afetas, no orçamento em vigor.

4 — Os projetos integrados no PIDDAR mantêm a expressão orçamental decorrente do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015, sendo os encargos processados pelos serviços ou organismos que tutelam os respetivos setores.

5 — Todos os atos do Governo Regional relacionados com a aplicação do presente diploma, que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas, são aprovados pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 17.º

Precedências

A ordem de precedências dos membros do Governo Regional da Madeira, bem como para efeitos de eventual substituição do seu Presidente, é a do artigo 1.º deste diploma.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 21 de abril de 2015, considerando-se ratificados ou confirmados todos os atos que tenham sido praticados desde aquela

data e cuja regularidade dependa da conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de abril de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 30 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Declaração de Retificação n.º 20/2015

Tendo sido publicado com incorreções no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, suplemento, de 13 de dezembro de 2013, o Mapa Oficial dos resultados das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (Mapa Oficial n.º 1-A/2013), são efetuadas as seguintes retificações:

Em todas as partes constituintes do referido Mapa, onde se lê «PPD/PSD.MPT.PPM», sigla da coligação de partidos «MOVIMENTO POR TAVIRA», concorrente aos órgãos autárquicos municipais e de freguesia do Município de Tavira, deve ler-se «PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM».

A versão consolidada com estas retificações do Mapa Oficial encontra-se disponível no sítio oficial da Comissão Nacional de Eleições na Internet.

Comissão Nacional de Eleições, 5 de maio de 2015. — O Presidente, *Fernando da Costa Soares*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750